



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 21/06/2017  
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PEC 21/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal, inserindo incisos que criam dois novos institutos da democracia participativa, o Direito de Revogação e o Veto Popular.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC tem por objetivo instituir a revogação de mandatos ("recall"), por meio da criação de dois novos institutos da democracia semidireta, a saber: o direito de revogação de mandato – tanto dos membros do Executivo quanto do Legislativo – e o veto popular. Não especifica, porém, como se deverá proceder em relação a esses dois institutos, dispondo apenas que o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional poderão sofrer a revogação do mandato após dois anos de exercício do cargo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação da PEC na forma de substitutivo que considera as seguintes diretrizes: (i) adoção do recall apenas para o cargo de Presidente da República; (ii) iniciativa de eleitores cujo número corresponda a pelo menos 10% dos que compareceram à última eleição presidencial; (iii) aprovação, separada e sucessivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por maioria absoluta dos membros de cada casa; (iv) proibição da revogação no primeiro e no último ano de mandato, bem como de apreciar proposta de revogação mais de uma vez no período permitido; (v) no caso de ser aprovada a revogação, o Vice-Presidente da República sucederá o Presidente, na forma e nos termos do art. 79 da Constituição; (vi) autorização para que os Estados e o Distrito Federal possam adotar, em suas respectivas Constituições e Lei Orgânica, o instituto da revogação de mandato para os Governadores.</p> <p>A emenda proposta altera o número mínimo de eleitores a subscreverem a proposta de "recall": número não inferior a 15% do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos 14 Estados, com não menos de 5% dos eleitores de cada um deles</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista às Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Amélia e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais; - Em 07/06/2017, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (dependendo de relatório).</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PRS 13/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Jader Barbalho</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PRS visa a suspender a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (alterações no sistema de previdência do trabalhador rural), com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, uma vez que o referido dispositivo da Lei nº 8.540/92 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores José Pimentel e Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p><b>PLS 189/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Ivo Cassol</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O projeto visa a instituir programa com a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa;</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ricardo Ferraço e Cidinho Santos nos termos regimentais.</p>
4	<p><b>PLS 373/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador José Maranhão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PLS 447/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p> <p>- Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade.</p>
6	<p><b>PLS 664/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.</p> <p>A pena determinada para tal crime é de 6 meses a 2 anos, aumentada se o ato resultar em lesão corporal ou morte.</p> <p>Na CDH, foi aprovada emenda que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação, com as alterações propostas pela CDH, na forma de substitutivo que objetiva aprimorar a simetria do projeto com o tratamento dado ao crime de instigação ao suicídio por parte do Código Penal. Isso porque referido tipo é crime material, que depende da ocorrência do resultado lesivo, no caso, a tentativa de suicídio, para se consumar. A Relatora entende que o induzimento ao “cutting” não pode ser tratado como crime formal, o que deixaria o tipo muito aberto, ofendendo o princípio da taxatividade. Assim, apresenta redação segundo a qual só haverá o crime de induzimento a automutilação se se a criança ou o adolescente efetivamente se auto lesionar.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista às Senadoras Marta Suplicy e Simone Tebet nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p><b>PLS 397/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera o Estatuto do Servidor Público Federal, para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 291/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senadora Rose de Freitas</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</li> <li>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</li> <li>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</li> <li>- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
9	<p><b>PEC 25/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.</p>	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p>
10	<p><b>PLS 173/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vicentinho Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O PLS autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República, para absorver as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
11	<p><b>PLS 532/2009</b></p> <p><b>Ementa:</b> Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senadora Ângela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PLS 50/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Votação nominal.</p>
13	<p><b>PLS 73/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela prejudicialidade do Projeto e da Emenda nº 1.	<p>O Projeto altera o Código de Processo Civil e a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Estabelece ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p>O Relator propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista se tratar de matéria que foi versada no novo Código de Processo Civil (CPC), editado pela Lei nº 13.105, de 2015. Registra que o PLS nº 73, de 2011, começou a tramitar após a apresentação do PLS nº 166, de 2010, que deu origem ao novo CPC, de modo que o seu objeto deveria ter sido apresentado como emendas ao projeto de novo código ou, ao menos, o PLS deveria ter sido anexado ao PLS nº 166, de 2010, nos termos do RISF.</p> <p>- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do Senador Luiz Henrique.</p>
14	<p><b>PLS 340/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.</p> <p>A Relatora apresenta voto pela declaração de prejudicialidade do PLS, considerando a proposta inoportuna, tendo em vista a tramitação do novo CPC, e prejudicada pelo vício de juridicidade decorrente do fato de a matéria nela vertida não inovar o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PLS 160/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador João Capiberibe</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera dispositivo da Lei nº 9.096, de 1995, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.</p> <p>Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH, apresentando ainda duas emendas. A primeira baseia-se no entendimento de que muitas dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são semelhantes às vivenciadas pelos negros. Assim sendo, considera adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. A outra emenda que apresenta tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. Neste sentido, propõe, no presente PLS, a revogação do § 5º-A da Lei nº 9.096, de 1995.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
16	<p><b>OFS 26/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.</p> <p><b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado	<p>O OFS nº 26, de 2015, encaminha voto pela suspensão da execução da norma do município de São Paulo que confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado como Zonas Azuis. Assim, imprime eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Votação nominal</p>
17	<p><b>OFS 3/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 680.089, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (tributação sobre compras não presenciais).</p> <p><b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Fátima Bezerra	Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 3, de 2015	<p>Trata-se de decisão que declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, do Confaz. A matéria foi encaminhada ao Senado Federal para análise e decisão sobre suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.</p> <p>Ao analisar a questão, a relatora destacou a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, e, complementando o disposto nessa Emenda, lembrou que os Estados, na sua totalidade, celebraram o Convênio ICMS nº 93, de 2015, alterado pelo Convênio nº 152, de 2015, no âmbito do Confaz, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF. Assim sendo, considera que a suspensão da aplicação do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não geraria qualquer efeito jurídico e político, razão pela qual propõe o conhecimento do Ofício e seu arquivamento.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p><b>PLC 73/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Carlos Bezerra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>
19	<p><b>PLS 89/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Requião</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.</p> <p>- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos senadores Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin;</p> <p>- Em 10/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Ronaldo Caiado (dependendo de relatório);</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p><b>PLC 23/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Otavio Leite</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de "guia-motorista".</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
21	<p><b>PDS 31/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PDS tem o objetivo de sustar a Instrução Normativa nº 7, de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã. Entre os argumentos da justificação, afirma-se que o estímulo à importação de café do Vietnã poderá introduzir, no Brasil, sérios problemas fitossanitários que comprometerão a renda de estados produtores, cuja população depende da economia cafeeira.</p> <p>- Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Cidinho Santos e ao Senador Armando Monteiro nos termos regimentais.</p>
22	<p><b>PEC 120/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Walter Pinheiro e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Favorável à Proposta</p>	<p>A PEC altera o art. 160 da Constituição Federal (CF), que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao uso dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a título de repartição das receitas tributárias, nelas compreendidas adicionais e acréscimos relativos a impostos, sendo tal vedação atenuada pela possibilidade de a União e os Estados condicionarem a entrega dos respectivos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento da aplicação de recursos mínimos na área de saúde. A PEC propõe acréscimo de § 2º ao art. 160 da CF, para fixar que parte dos recursos a serem repassados sejam compulsoriamente destinados a compor provisões vinculadas à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses das referidas receitas tributárias. Para tanto, prevê lei complementar para regulamentar esse provisionamento de recursos, que deverá observar, entre outras, as seguintes condições: (i) limite máximo de 10% do total destinado ao Ente beneficiário; (ii) valores destinados ao provisionamento não poderão ser objeto de retenção ou de administração pela União ou pelos Estados; e (iii) consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que não observar as destinações legais previstas para a utilização dos recursos provisionados.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p><b>PLS 686/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da OAB.</p> <p>- Votação nominal</p>
24	<p><b>PLS 545/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para conceder aos doadores regulares de sangue o direito ao abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. O projeto considera doador regular de sangue aquele que tenha realizado pelo menos três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.</p> <p>O relator opina pela aprovação do projeto com emenda que estende de doze para dezoito meses o período de verificação das doações para que o doador seja considerado regular.</p> <p>- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
25	<p><b>PLC 112/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Jovair Arantes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011.</p> <p>Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p><b>PLS 46/2010</b></p> <p><b>Ementa:</b> Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador João Capiberibe	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CE.	<p>O PLS tem por objetivo tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de 50 km do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento. O PLS recebeu parecer favorável da CE, com emendas de redação, que são acolhidas pelo Relator da matéria na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissões de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
27	<p><b>PLC 7/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Sergio Vidigal</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável à Emenda de Plenário nº 21, na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às demais Emendas de Plenário.	<p>O PLC visa a acrescentar dispositivo à Lei Maria da Penha, a fim de definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Em primeira análise na CCJ, foi aprovado relatório pela aprovação do projeto e rejeição das emendas da CCJ de nºs 2 a 7, tendo sido a emenda CCJ nº 1 retirada pelo autor. Assim, por meio do PLC, estabelecem-se: (i) o princípio da especialização e não interrupção no atendimento policial e pericial; (ii) diretrizes e procedimentos para a inquirição de testemunhas e da vítima; (iii) necessidade de que Estados e o Distrito Federal priorizem, no âmbito de suas políticas públicas, a criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de Núcleos de Investigação voltados ao crime de Femicídio; (iv) prerrogativa à autoridade policial, em caso de vítima ou dependentes em situação de risco iminente ou atual, de conceder determinadas cautelares, nominadas pela Lei como medidas protetivas de urgência.</p> <p>No Plenário, 13 emendas foram apresentadas, levando ao retorno do projeto à CCJ. O tema mais importante tratado pelas emendas refere-se a conferir ou não à autoridade policial o poder de decretar medidas protetivas de urgência, sendo que, atualmente, este poder é reservado a juízes de direito. O relator optou por manter o projeto como já havia sido aprovado pela CCJ, apenas acatando a emenda nº 21 para mero ajuste vernacular do texto.</p> <p>- Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista às Senadoras Marta Suplicy e Simone Tebet, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 15/06/2016, a Comissão aprovou o RQJ nº 26, de 2016 que solicita Audiência Pública para instruir a matéria;</p> <p>- Em 21/06/2016, a Comissão aprovou o RQJ nº 27, de 2016 em aditamento ao RQJ nº 26, de 2016;</p> <p>- Em 21/06/2016, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p><b>PLS 366/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador João Capiberibe	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS altera o Código de Processo Penal (CPP), para assegurar contraditório relativo no inquérito policial. O projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 do CPP para assegurar ao defensor do investigado ou indiciado amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial ou de procedimento judicial, quando digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto no caso de diligências sigilosas. Ainda é previsto que, após o indiciamento pelo delegado de polícia, seja aberta vista ao defensor para ciência e requerimento de diligências, com a suspensão do prazo do inquérito, se for o caso. O PLS também altera o art. 155 do CPP, acrescentando mais uma ressalva à vedação a que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. As atuais ressalvas são as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas e a esse rol seriam acrescidos os elementos de prova colhidos no inquérito produzidos sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica.</p> <p>- Votação nominal</p>
29	<p><b>PLC 9/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Antonio Bulhões</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto	<p>O PLS altera a redação do art. 1.815 do Código Civil para atribuir, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.</p>
30	<p><b>PLS 307/2012 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras.</p> <p>O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para 90 dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a 5 anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p><b>PLS 277/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Wilder Moraes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta	<p>O PLS altera a Lei nº 9.074, de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. O projeto acrescenta dispositivos na referida lei para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.</p> <p>O PLS também altera dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o PLS.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda que promove aperfeiçoamentos de técnica legislativa.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em decisão terminativa.</p>
32	<p><b>PLS 40/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Dário Berger</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto	<p>O PLS altera a lei que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para: (i) incluir os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec; e (ii) incluir o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 21/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p><b>PEC 61/2007</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.  <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 90/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador.  <b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 9/2015</b>  <b>Ementa:</b> Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil.  <b>Autoria:</b> Senador Reguffe e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativos</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC 61/2007, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, a Emenda nº 1 oferecida à PEC nº 90, de 2011, e as demais propostas.	<p>A PEC nº 61, de 2007 visa a determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.</p> <p>Já a PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.</p> <p>Ademais, prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.</p> <p>Em 20 de maio de 2015, a PEC nº 90 recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital. Estabelece que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do TSE.</p> <p>Por fim, a PEC nº 9, de 2015, objetiva instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, com as seguintes ressalvas: o número atual máximo de setenta deputados por unidade da federação deverá permanecer, como determinado na Constituição, e a legislação infraconstitucional disporá sobre o sistema misto. O parecer atual admite a formação de Federações de Partido.</p> <p>- Em 14/07/2010, foram oferecidas as Emendas nº 1 e 2 de autoria do Senador Inácio Arruda.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
34	<p><b>PEC 44/2012</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal.  <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 58/2012</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.  <b>Autoria:</b> Senador Roberto Requião e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 3/2013</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Constituição para determinar novo procedimento de composição do Supremo Tribunal Federal e alterar a idade de aposentadoria compulsória.  <b>Autoria:</b> Senador Fernando Collor e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 50/2013</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.  <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Rodrigues e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 3/2014</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.</p>	Senadora Ana Amélia	Favorável à PEC nº 44, de 2012 e às Emendas de Plenário nºs 3 e 4, oferecidas à PEC nº 35, de 2015, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as demais Propostas e a Emenda de Plenário nº 2, oferecida à PEC nº 35, de 2015.	<p>A PEC nº 58, de 2012, sugere que os Ministros do STF sejam nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de oito anos, depois de ter o nome aprovado pela maioria absoluta no Senado Federal, vedada a recondução. Em caso de vacância no decorrer do mandato, o novo Ministro completará o mandato do anterior. Não se aplicará aos Ministros a aposentadoria compulsória. Assegura, ainda, que encerrado o mandato, retornarão ao cargo, independentemente de vaga, aqueles oriundos da Magistratura, do Ministério Público ou do serviço público em geral.</p> <p>A PEC nº 3, de 2013, além de alterar a forma de escolha dos membros do STF, promove outras alterações quanto a esse processo. Aumenta a composição do STF de onze para quinze membros e eleva a idade mínima de ingresso para 45 anos. Os indicados serão escolhidos por meio de lista quádrupla, sendo um de Tribunais Superiores, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público e um do Conselho Federal da OAB. Terão um mandato de quinze anos, devendo ser aprovados por dois terços do Senado Federal. Traz ainda a vedação a quem nos quatro anos anteriores tenha ocupado cargo de Ministro de Estado, Presidente de agência reguladora, Advogado-Geral da União, mandato eletivo no Congresso Nacional ou possua condenação por órgão colegiado.</p> <p>A elaboração de uma lista sêxtupla é também o que propõe a PEC nº 50, de 2013. Pela proposta, a referida lista terá pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na área jurídica, sendo que cinco serão indicados pelo Presidente da República, três pela Câmara dos Deputados e três pelo Senado Federal.</p> <p>A PEC nº 3, de 2014 determina que, dos onze Ministros do STF, dois sejam escolhidos dentre os Ministros do STJ; um seja oriundo de juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alternadamente; um venha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça; um dos membros do Ministério Público da União; um do Ministério Público Estadual; um seja advogado, com mais de dez anos de atividade, indicado pela OAB; um se origine de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional; e três provenham de livre escolha do Presidente da República.</p> <p>A PEC nº 46, de 2014, propõe que os Ministros sejam indicados pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada pelos integrantes dos Tribunais Superiores.</p> <p>Já a PEC nº 55, de 2014, determina que, quando aberta a vaga, reunir-se-ão os Ministros do STJ, do TST, do STM e do CNJ para indicar uma lista sêxtupla. Recebidas as indicações, o STF elaborará lista tríplice e enviará ao Senado Federal, que escolherá um dos nomes por maioria absoluta. O Presidente da República poderá nomear o escolhido pelo Senado Federal ou recusar, hipótese em que se reiniciará o processo.</p> <p>A PEC nº 17, de 2015, propõe que os Ministros do STF serão escolhidos pelo Presidente da República, nos noventa dias subsequentes à vacância do cargo, sendo o nome aprovado por maioria absoluta do Senado Federal nos trinta dias subsequentes. Decorrido o prazo sem indicação pelo Presidente da República, transfere-se ao Senado Federal a escolha. Uma vez aprovado o indicado, o Presidente da República deverá nomeá-lo, obrigatoriamente, nos dez dias subsequentes.</p> <p>A PEC nº 35, de 2015 estabelece que o indicado deve ter no mínimo quinze anos de atividade jurídica e será escolhido pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada até um mês</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 46/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo de escolha e indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mozarildo Cavalcanti e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 55/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para disciplinar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 17/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 35/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 46/2015</b></p>			<p>após o surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos Presidentes do STF, do STJ, do TST, do STM, do TCU, pelo Procurador-Geral da República e pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Prevê ainda um mandato de dez anos e um prazo de inelegibilidade de cinco anos após esse mandato.</p> <p>A PEC nº 46, de 2015 prevê alterações no processo de escolha de todos os Ministros dos Tribunais Superiores. Para o STF, determina que os Ministros sejam nomeados pelo Presidente da República após aprovação de dois terços do Senado Federal. A vacância será preenchida em 180 dias, do contrário, caberá ao Senado a indicação, também por dois terços. Em caso de morte de Ministro do STF, o STJ indicará três de seus Ministros para que um deles seja escolhido pelo Pleno do STF para nele atuar, até a nomeação do novo Ministro.</p> <p>A PEC nº 52, de 2015, prevê que os Ministros do STF serão selecionados mediante concurso público de provas e títulos, para um mandato de cinco anos.</p> <p>A PEC nº 59, de 2015, propõe que o Presidente da República escolherá um nome para o STF em até três meses da abertura da vaga, para nomeação em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal. Prevê ainda que, se o Senado não se manifestar sobre a indicação em até 45 dias, sobrestar-se-ão todas as deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado. Em caso de rejeição do nome, o Presidente da República terá dois meses para nova indicação. O descumprimento dos prazos importará crime de responsabilidade.</p> <p>No Plenário foram apresentadas três emendas à PEC nº 35, de 2015.</p> <p>A Emenda nº 2-PLEN propõe uma profunda alteração na composição geral do STF, além de condicionar a uma Comissão Mista a elaboração de lista tríplice para escolha do Presidente da República e posterior aprovação do Senado Federal. A Emenda nº 3-PLEN inclui o Defensor Público-Geral Federal no colegiado incumbido de elaborar a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República. Por fim, a Emenda nº 4-PLEN busca vedar a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo federal ou cargo de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo que determina, entre outras disposições, que os escolhidos para compor o STF devam comprovar pelo menos quinze anos de atividade jurídica, sendo que a escolha feita será pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos membros do STF, Presidentes do STJ; do TST; do STM; do TSE; do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal. Ademais, fica vedada a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo federal ou cargo de Procurador Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de 10 anos, vedada a recondução e são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até 5 anos após o término do mandato.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Ementa:</b> Altera os art. 101, 104, 111-A e 123 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de nomeação para ministros dos Tribunais Superiores.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 52/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para estabelecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Reguffe e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 59/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativos</b></p>			
35	<p><b>PEC 4/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro e outros <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável à Proposta com uma emenda que apresenta	A proposta acrescenta §5º ao art. 121 da Constituição Federal, para impedir que venha a integrar o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral ou venha a exercer a função de Juiz Eleitoral ou seja designado como membro de Junta Eleitoral quem tenha sido ou esteja filiado a partido político nos dois anos anteriores à posse nos mencionados cargos ou funções. O relatório é favorável à PEC com emenda que exclui o juiz concursado da redação original, uma vez que, a partir do ingresso na magistratura mediante concurso público, já é vedada, pelo art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a dedicação a atividade partidária.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA